



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	2
2. DA ANÁLISE DA DEFESA	3
2.1 Irregularidade n. 01 – Prática de nepotismo na Administração Municipal.	3
2.2 Irregularidade n. 02 – Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.....	10
2.3 Irregularidade n. 03 – Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.	17
2.4 Irregularidade n. 04 – Não concessão de férias aos servidores municipais.....	22
2.5 Irregularidade n. 05 – Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.	25
2.6 Irregularidade n. 06 – Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar.....	28
2.7 Irregularidade n. 07 – Burla à obrigatoriedade constitucional de admissão por concurso público.	35
2.8 Irregularidade n. 08 – Descontrole no abastecimento de combustível.	38
3. CONCLUSÃO	40
4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	43



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA

PROCESSO : 293261/2017

PRINCIPAL : Prefeitura Municipal de Cáceres

ASSUNTO : Análise de Defesa de Representação de Natureza Interna

GESTOR : Francis Maris Cruz – Prefeito Municipal

RELATOR : João Batista de Camargo Júnior

EQUIPE : Humberto Faria Junior – Auditor Público Externo
Renan Godoi V. Menegão – Auditor Público Externo

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de análise técnica de Defesa elaborada pelo gestor e demais responsáveis, sobre Representação de Natureza Interna, referente a irregularidades apontadas na Prefeitura Municipal de Cáceres-MT, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme previsto no artigo 229 da Resolução n. 14/2007 (RITCE/MT).

A análise e apuração dos fatos representados foi realizada na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço n. 10.432/2017 e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

Após avaliar o Processo de Representação de Natureza Interna a equipe técnica organizou os fatos representados, para fins de análise e apuração, da seguinte forma:

1. Prática de nepotismo na Administração Municipal.
2. Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.
3. Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.
4. Não concessão de férias aos servidores municipais.
5. Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.



6. Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar
7. Burla à obrigatoriedade de admissão por concurso público.
8. Descontrole no abastecimento de combustível.

2. DA ANÁLISE DA DEFESA

Apresenta-se a seguir, os argumentos de defesa elaborados pelo gestor e demais responsáveis, a análise da equipe técnica deste Tribunal, assim como as propostas de encaminhamento e de mérito.

2.1 Irregularidade n. 01 – Prática de nepotismo na Administração Municipal.

KA 01. Nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas (Súmula Vinculante n. 13/2008 – Supremo Tribunal Federal – STF).

Resumo do achado

Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.

2.1.1 Sr. Francis Maris Cruz



2.1.1.1 Responsabilização

Conduta

Nomear o Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, seu sobrinho por afinidade, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, quando deveria ter agido em conformidade com a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e ter impedido a nomeação de seu sobrinho.

Nexo de Causalidade

A nomeação de seu sobrinho por afinidade para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo acarretou em prática de nepotismo conforme a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Culpabilidade

É razoável esperar que o prefeito municipal conheça a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e não nomeie cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão.

2.1.1.2 Esclarecimentos da defesa do Sr. Francis Maris Cruz

O prefeito municipal Sr. Francis defende, preliminarmente, que não escolheu diretamente o coordenador de meio ambiente em paisagismo (seu sobrinho, Sr. Mauri), pois a desconcentração administrativa prevista na Lei n. 2.218/2009 e regulamentada pelo Decreto n. 098/2011 dá autonomia para os secretários municipais formarem suas equipes. Requer a sua exclusão do polo passivo por ilegitimidade. Requer, subsidiariamente, a instauração de tomadas de conta especial para delimitação de responsabilidades.

Cita que a escolha de seu sobrinho para exercer o cargo em comissão foi por análise de currículo, pois a Secretaria necessitava de um profissional com conhecimento



técnico específico em meio ambiente e saneamento para assumir o cargo de coordenador de meio ambiente e paisagismo.

Traz exemplos de projetos em que o servidor atua e alega que a Prefeitura Municipal não dispõe de profissional com habilitação técnica na área de saneamento.

Informa que o Sr. Mauri: é formado em engenharia sanitária e ambiental pela UFMT; tem registro no CREA nacional e regional; possui 3 cursos de extensão; estagiou 1 ano e 3 meses na empresa TD Engenharia; estagiou 7 meses na empresa Hidrosan; e estagiou 1 ano na empresa PMSB.

Invoca o artigo 1.595 do Código Civil para estabelecer que não há qualquer relação de parentesco por afinidade entre um cônjuge e os filhos de irmãos de seu consorte.

Aponta voto do ministro Roberto Barroso, do STF, na reclamação n. 17627 (publicado no DJe em 15/05/2014) em que reconhece restrição sumular aos cargos políticos, ressalvada situações de ausência de manifesta qualificação técnica.

Requer acolhimento da manifestação da defesa e subsidiariamente que o apontamento seja convertido em recomendação em consideração à boa-fé de todos os envolvidos e ausência de prejuízos.

2.1.1.3 Conclusão da equipe de auditoria

Não prospera o argumento preliminar de ilegitimidade com base na lei de desconcentração administrativa. A Súmula Vinculante n. 13 do STF determina que viola a Constituição Federal a nomeação de parentes dentro da mesma pessoa jurídica. Embora o secretário da pasta possua autonomia gerencial isso não muda a personalidade jurídica entre o ente e seu órgão.

Súmula Vinculante n. 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.



O gestor municipal tinha conhecimento de que o nomeado era seu sobrinho por afinidade e mesmo assim decidiu por assinar o decreto de nomeação (Decreto N. 010 de 05 de janeiro de 2017), motivos pelo qual a equipe de auditoria opina por não retirar o Sr. Francis do polo passivo por ilegitimidade.

As justificativas de que a escolha para exercer o cargo em comissão foi por análise de currículo, e que a Prefeitura Municipal não dispõe de profissional com habilitação técnica na área de saneamento também não merece guarida. Não é razoável crer que em Cáceres, município com população estimada em 2017 pelo IBGE de 91.271 habitantes, 6ª mais populoso do estado, não possua ou não atraia profissional com habilitação e formação profissional em saneamento.

Embora o Código Civil estabeleça a relação de parentesco de modo diferente ao que dispõe a Súmula Vinculante n. 13 do STF, a equipe de auditoria entende que esta deve ser observada, em todos os seus termos, pois trata-se de mandamento especial específico e não há julgamentos em contrário.

Quanto ao voto do ministro Roberto Barroso, do STF, que reconhece restrição sumular aos cargos políticos, não é o caso, pois o cargo ocupado pelo Sr. Mauri é técnico, e não político.

Diante do exposto a equipe técnica entende que devem ser **mantidos** os apontamentos ao responsável, Sr. Francis Maris Cruz.

2.1.2 Sr. Junior César Dias Trindade e Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior

2.1.2.1 Responsabilização do Sr. Junior César Dias Trindade

Conduta

Nomear o Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho do prefeito municipal por afinidade, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, quando deveria ter agido em conformidade com a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Nexo de Causalidade



A nomeação do sobrinho do prefeito municipal por afinidade para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo acarretou em prática de nepotismo conforme a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Culpabilidade

É razoável esperar que o secretário de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo conheça a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e não nomeie cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, para o exercício de cargo em comissão.

2.1.2.2 Responsabilização do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior

Conduta

Tomar posse no cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, mesmo tendo conhecimento que é sobrinho do prefeito municipal por afinidade, quando deveria ter observado a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Nexo de Causalidade

A posse no cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, sendo sobrinho do prefeito municipal por afinidade, acarretou em prática de nepotismo conforme a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Culpabilidade

É razoável esperar que o Sr. Mauri conheça a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal e não tome posse em cargo em comissão em que o gestor seja parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau.

2.1.2.3 Esclarecimentos da defesa dos Srs. Junior César Dias Trindade e Mauri Queiroz de Menezes Júnior

A defesa dos Srs. Junior César Dias Trindade e Mauri Queiroz de Menezes Júnior serão analisadas em conjunto, por trazerem os mesmos argumentos.



Alegam que a escolha do Sr. Mauri para exercer o cargo em comissão foi por análise de currículo, pois a Secretaria necessitava de um profissional com conhecimento técnico específico em meio ambiente e saneamento para assumir o cargo de coordenador de meio ambiente e paisagismo.

Traz exemplos de projetos em que o servidor atua e alega que a Prefeitura Municipal não dispõe de profissional com habilitação técnica na área de saneamento.

Informa que o Sr. Mauri: é formado em engenharia sanitária e ambiental pela UFMT; tem registro no CREA nacional e regional; possui 3 cursos de extensão; estagiou 1 ano e 3 meses na empresa TD Engenharia; estagiou 7 meses na empresa Hidrosan; e estagiou 1 ano na empresa PMSB.

Invoca o artigo 1.595 do Código Civil para estabelecer que não há qualquer relação de parentesco por afinidade entre um cônjuge e os filhos de irmãos de seu consorte.

Aponta voto do ministro Roberto Barroso, do STF, na reclamação n. 17.627 (publicada no DJe em 15/05/2014) em que reconhece restrição sumular aos cargos políticos, ressalvada situações de ausência de manifesta qualificação técnica.

Requer acolhimento da manifestação da defesa e subsidiariamente que o apontamento seja convertido em recomendação em consideração à boa-fé de todos os envolvidos e ausência de prejuízos.

2.1.2.4 Conclusão da equipe de auditoria

As justificativas de que a escolha para exercer o cargo em comissão foi por análise de currículo, e que a Prefeitura Municipal não dispõe de profissional com habilitação técnica na área de saneamento também não merece guarida. Não é razoável crer que em Cáceres, município com população estimada em 2017 pelo IBGE de 91.271 habitantes, 6ª mais populosa do estado, não possua ou não atraia profissional com habilitação e formação profissional em saneamento.

Embora o Código Civil estabeleça a relação de parentesco de modo diferente ao que dispõe a Súmula Vinculante n. 13 do STF a equipe de auditoria entende que esta



deve ser observada, em todos os seus termos, pois trata-se de mandamento especial específico e não há julgamentos em contrário.

Quanto ao voto do ministro Roberto Barroso, do STF, que reconhece restrição sumular aos cargos políticos, não é o caso, pois o cargo ocupado pelo Sr. Mauri é técnico, e não político.

Diante do exposto a equipe técnica entende que devem ser mantidos os apontamentos aos responsáveis, Srs. Junior César Dias Trindade e Mauri Queiroz de Menezes Júnior

2.1.3 Proposta de encaminhamento e mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo, em função da prática de nepotismo na Administração Municipal.

Nome	Cargo	Período de Exercício
Francis Maris Cruz	Prefeito Municipal	Período: desde 01/01/2013
Junior César Dias Trindade	Secretário Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo	Período: desde 02/01/2017
Mauri Queiroz de Menezes Júnior	Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo	Período: desde 02/01/2017

II. DETERMINAR que, imediatamente, o atual gestor da Secretária Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo exonere o Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior e que observe a Súmula Vinculante n. 13 do STF nas próximas nomeações.



2.2 Irregularidade n. 02 – Pagamento por serviços laboratoriais sem a regular liquidação da despesa.

JB 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º, da Lei n. 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73, da Lei n. 8.666/1993).

Resumo do achado

O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.

2.2.1 Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix

2.2.1.1 Responsabilização do Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e da Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix

Conduta

Liquidar despesa com serviços laboratoriais com base apenas no controle realizado pelo Laboratório Exame, quando deveria ter verificado a efetiva prestação do serviço, conforme artigo 63 da Lei n. 4.320/1964.

Nexo de Causalidade

A liquidação das despesas com serviços laboratoriais com base apenas no controle realizado pelo Laboratório Exame ocasionou descontrole nos pagamentos por serviços laboratoriais no Contrato n. 35/2016.

Culpabilidade

É razoável esperar que os gestores realizem a liquidação da despesa e autorize o pagamento só quando tenha todos os elementos necessários para atestar que o serviço realmente foi prestado, de acordo com o artigo 63 da Lei n. 4.320/1964. É de se esperar, também, que o gestor criasse rotinas, atribuindo responsabilidades, definindo meios para que o fiscal do contrato pudesse efetivamente realizar tal missão e não



aceitando que os pagamentos ocorressem com base apenas nas informações, relatórios e quantitativos enviados pelo contratado/fornecedor.

2.2.1.2 Esclarecimentos da defesa do Sr. Roger Alessandro Rodrigues Pereira e da Sra. Evanilda Costa do Nascimento Félix

Afirmam na defesa que a servidora Sra. Jurema de Souza solicitou à empresa de Tecnologia de Informações TWI Empreendimentos, no mês de maio de 2016, a implantação do software específico para controle e avaliação de exames laboratoriais realizados pelo Laboratório Exame LTDA-ME, baseada na cláusula 1.2 do Contrato n. 55/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa de TWI, apresentando cópia dessa cláusula no Doc. 309.776/2017 fls. 128 a 137.

Esclarecem que houve escassez de servidores no setor de regulação e concomitante aumento significativo de demanda de marcações de consultas e exames e, que, apesar de o laboratório contratado enviar para ateste e controle da Prefeitura os pedidos com as autorizações emitidas pela própria Secretaria, não houve condições de verificação por parte da Secretaria Municipal de Saúde.

Afirma que, de acordo com a servidora Jurema de Souza, apesar da situação descrita, não houve danos aos cofres públicos, pois “as cotas destinadas a cada unidade de saúde sempre deixa demanda reprimida, atendendo a cota estipulada pela Pactuação Programada Integrada – PPI-, dentro do limite da oferta mensal”.

Ressaltam que sempre procederam de boa-fé.

Informam que está sendo providenciada a instalação do sistema de controle para exames laboratoriais.

Adiantam que o Município está com processo de licitação para aquisição de aparelhos laboratoriais, pois pretende inaugurar o Laboratório Municipal de Saúde.

Noticiam que foi agendado para os dias 16 e 17 de novembro a capacitação dos servidores no sistema integrado ao laboratório.



2.2.1.3 Conclusão da equipe de auditoria

Verifica-se no Doc. 309776/2017, fls. 128 a 137, apresentado pela defesa que o Contrato Administrativo n. 55/2014-PGM, firmado entre a Prefeitura Municipal de Cáceres e a empresa TWI Empreendimentos Tecnológicos e Turismo LTDA, dispõe na cláusula 1.2 “b” que a contratada deve prover sistema de agendamento de consultas médicas, consultas odontológicas e **exames**.

A informação acima em conjunto com a declaração dos defendentes de que a fiscal do contrato Sra. Jurema de Souza solicitou à empresa TWI Empreendimentos, no mês de maio de 2016, a implantação do software específico para controle e avaliação de exames laboratoriais **enseja a aplicação das sanções** previstas na cláusula 11 do instrumento contratual.

No Doc. 309776/2017, folha 136, apresentado pelos defendentes, consta relatório da fiscal do contrato, Sra. Jurema, em 18/01/2017, informando à TWI que:

- Estamos tendo muita dificuldade para operar o sistema por falta de orientação e travamento do sistema, bem como fica fora do ar;
- Quanto ao cadastro de pacientes referente aos procedimentos de exames, foi solicitado que o mesmo contasse o número de telefone e o tipo do procedimento no cadastro e até o momento o mesmo não foi inserido no sistema, sendo que no relatório não consta o procedimento solicitado, ou seja, na entrega de um exame aparece todos os procedimentos solicitados;
- Quanto a impressão do relatório mensal ou anual nunca foi feito por falta de orientação de como deveria ser feito.
- Conforme as informações das pessoas da TWI, os técnicos estariam voltando assim que fosse liberado as consultas pelo sistema, pois até então na época as liberações eram feitas diretamente pelo cadastro do caderno. E a partir da liberação do sistema nunca teve ninguém para dar esse suporte.
- Portanto esse setor necessita de um novo treinamento para solucionar as dúvidas.

No Doc. 309776/2017, folha 137, apresentado pelos defendentes também consta relatório da Sra. Jurema em 03/06/2017 à secretária municipal de Saúde, Sra. Evanilda Costa Nascimento, informando que:



- Recebemos o treinamento do sistema, com a implementação de lista de espera e autorização de exames (...) e como realizar a autorização de exames, colocar os exames autorizados.
- Informamos que os servidores estão aptos a operar o sistema, porém este setor vem enfrentando dificuldades, não em operar o sistema e sim a falta de recursos oferecidos no próprio sistema como:
- Procedimentos de exames não cadastrados no sistema.
- Foi solicitado a implantação no sistema a liberação dos exames de laboratório, sendo que até hoje não foi dado nenhum posicionamento referente a autorização dos exames.
- Impressão do relatório de exames detalhado de cada procedimento.
- Solicitamos providências urgentes, pois com isso estaremos evitando transtornos juntos ao nosso trabalho.

Conclui-se dos relatórios da fiscal do contrato demonstrados acima que desde a assinatura do instrumento contratual em 09/07/2014 até os relatórios informados (13/06/2017), a Prefeitura vem pagando integralmente pela locação do sistema sem receber a contraprestação acordada.

O argumento de que houve escassez de servidores no setor de regulação e concomitante aumento significativo de demanda de marcações de consultas e exames não foi amparado por qualquer evidência documental.

A afirmação de que não houve danos aos cofres públicos, pois “as cotas destinadas a cada unidade de saúde sempre deixa demanda reprimida” não é adequada, pois o que a equipe de auditoria aponta como irregularidade é a liquidação de despesa sem controle efetivo da quantidade de exames realizados.

O fato de o Município estar com processo de licitação para aquisição de aparelhos laboratoriais, pois pretende inaugurar o Laboratório Municipal de Saúde, não elide a obrigação de controlar de maneira eficaz os pagamentos que vem sendo realizados hodiernamente ao laboratório terceirizado.

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade deve ser **mantida**, uma vez que os próprios defendentes afirmam que a fiscal de contrato atuou em maio de 2016 para implantação do software para controle dos exames laboratoriais e têm ciência dos relatórios contidos nas fls. 136 e 137 do Doc. 309776/2017, em que há nítida afronta aos



termos contratuais sem qualquer ação por parte dos gestores, principalmente da Sra. Evanilda, secretária municipal de Saúde à época, a quem foi endereçado o relatório (fl. 137).

2.2.2 Sra. Jurema de Souza

2.2.2.1 Responsabilização

Conduta

Atestar as notas fiscais de serviços laboratoriais sem realizar a conferência do serviço prestado com o valor que estava sendo cobrado pelo Laboratório Exame, quando deveria ter confrontado a quantidade de exames autorizados com o que foi cobrado pelo laboratório, de acordo com o artigo 67 da Lei n. 8.666/1993.

Nexo de Causalidade

O atesto das notas fiscais de serviços laboratoriais com base apenas no controle realizado pelo Laboratório Exame possibilitou o pagamento por serviços laboratoriais (Contrato n. 35/2016) sem conferência eficaz de sua realização.

Culpabilidade

É razoável esperar que a fiscal do contrato ateste a nota fiscal apenas após ter elementos suficientes para confirmar que o serviço foi prestado em sua totalidade, conforme dispõe o artigo 67 da Lei n. 8.666/1993.

2.2.2.2 Esclarecimentos da defesa da Sra. Jurema de Souza

A Sra. Jurema de Souza defende, preliminarmente, que foi nomeada formalmente como fiscal do contrato firmado com o Laboratório Exame LTDA-ME na data de 01/12/2016, conforme cópia apresentada da Portaria n. 34/2016.

Afirma que as despesas no valor de R\$ 401.168,86 apontadas pela equipe de auditoria foram liquidadas em meses anteriores ao exercício na função de fiscal contrato com o referido laboratório.



Esclarece que nunca atuou como Coordenadora do Setor de Regulação e que tal cargo sequer existe no lotacionograma da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres. Esclarece, ainda, que recebeu a incumbência de fiscalizar o contrato sem ser previamente consultada, sendo apenas comunicada da sua designação.

Ressalta em sua defesa que não foi informada sobre os procedimentos de atuação como fiscal de contratos e sobre a existência da Instrução Normativa SCI 01/2016 que trata do Manual dos Fiscais de Contratos com vigência a partir de 28/03/2016. Segundo a servidora, informaram a ela apenas que “bastava apenas atestar as notas fiscais para comprovar que os serviços foram prestados, para pagamento”, sem especificar quem passou tal informação.

A Sra. Jurema apresentou cópia de duas comunicações solicitando providências, sendo a primeira endereçada à empresa TWI, na data de 18/01/2017, na qual informa que os servidores da Secretaria Municipal de Saúde vinham encontrando dificuldades no manuseio do sistema, falta de treinamento e orientação por parte da empresa, travamento e inoperância do sistema G-MUS como um todo, o qual fora implantado em 12/07/2016 para atender as demandas da Secretaria. Nessa mesma Comunicação a servidora solicita treinamentos para melhor desenvolvimento dos trabalhos do setor de regulação.

Por fim, afirma que sempre pautou suas condutas e ações com boa fé e com respeito aos princípios éticos e da moralidade administrativa e requer, diante dos esclarecimentos realizados, o afastamento dos apontamentos.

2.2.2.3 Conclusão da equipe de auditoria

O fato da Sra. Jurema de Souza ter sido nomeada formalmente como fiscal do contrato na data de 01/12/2016 e as despesas no valor de R\$ 401.168,86 apontadas pela equipe de auditoria terem sido liquidadas em meses anteriores ao exercício na função de fiscal contrato não é argumento que supera a irregularidade. O valor gasto no exercício de 2016 foi ilustrado apenas a título exemplificativo de relevância material.

A despesa continuou ocorrendo durante todo o exercício de 2017 com as mesmas falhas narradas na Representação de Natureza Interna, no valor de R\$ 391.754,90, conforme consulta ao Aplic em 08/01/2018.



Tabela 1 – Despesas com Laboratório Exame em 2017

Data	Nº do Empenho	Credor	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Retido(Liquidação)	Valor Pago
12/01/2017	000279/2017	LABORATORIO EXAME	R\$ 100.000,00	R\$ 99.293,22	R\$ 3.839,51	R\$ 95.453,71
04/04/2017	003317/2017	LABORATORIO EXAME	R\$ 100.000,00	R\$ 97.394,07	R\$ 4.119,77	R\$ 93.274,30
18/07/2017	007009/2017	LABORATORIO EXAME	R\$ 288.000,00	R\$ 195.067,61	R\$ 4.475,33	R\$ 96.506,41
TOTAL			R\$ 488.000,00	R\$ 391.754,90	R\$ 12.434,61	R\$ 285.234,42

Fonte: Aplic, pesquisa realizada em 16/01/2018.

O fato de a Sra. Jurema nunca ter atuado como Coordenadora do Setor de Regulação já que o cargo sequer existe no lotacionograma da Secretaria Municipal de Saúde de Cáceres também não merece guarida, pois foi dito no Relatório que “a Sra. Jurema de Souza é servidora efetiva no cargo de auxiliar administrativa e atua como coordenadora do Setor de Regulação, **de fato**, porém não existe Portaria de nomeação”.

Quanto às cópias dos dois relatórios solicitando providências, na qual informa que os servidores da Secretaria Municipal de Saúde vinham encontrando dificuldades no manuseio do sistema, falta de treinamento e orientação por parte da empresa, travamento e inoperância do sistema G-MUS como um todo, endereçada em 18/01/2017 à TWI e após não receber amparo, comunicada em 03/06/2017 à secretaria municipal de Saúde à época, Sra. Evanilda, é argumento que prospera.

O fato de ter solicitado providências à empresa contratada e depois informado à gestora da pasta sobre o não atendimento e a inoperância do software são fatos suficientes para elidir sua responsabilização como fiscal do contrato, pois a Sra. Evanilda deveria ter tomado providências, inclusive aplicando as sanções contratuais, no intuito de que houvesse a efetiva implantação do software para controle de exames laboratoriais com os treinamentos que se fizessem necessários.

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade deve ser **sanada** em relação a responsabilização da Sra. Jurema, pois a mesma atestou as notas fiscais mas tomou as medidas para que os fatos que impedem a conferência eficaz da quantidade de exames realizados fossem corrigidos, porém a irregularidade deve ser mantida aos demais, que não tomaram as medidas cabíveis para solucionar o problema.



2.2.3 Proposta de encaminhamento e mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo, por autorizarem o pagamento de despesa com serviços laboratoriais sem terem subsídios para a regular liquidação.

Nome	Cargo	Período de Exercício
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Período: 04/05/2015 a 04/06/2017
Evanilda Costa do Nascimento Félix	Secretária Municipal de Saúde	Período: desde 05/06/2017

II. DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde que tome medidas para que seja realizado o controle prévio e eficaz à liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de controles informatizados, de imediato.

2.3 Irregularidade n. 03 – Excesso de motoristas inaptos à condução de ônibus escolares.

NB08. Realização de transporte escolar em desacordo com a legislação vigente (Lei nº 9.503/1997).

Resumo do achado

Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n. 9.503/1997 e com a Resolução n. 168/2004 do CONTRAN.



2.3.1 Sr. Orisvaldo José da Silva e Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa

2.3.1.1 Responsabilização do Sr. Orisvaldo José da Silva

Conduta

Não exigir a apresentação de documentação do cumprimento de todos os requisitos necessários para os condutores da frota própria e da empresa contratada Princesa Turismo, especificamente os requisitos exigidos II, IV e V do art. 138 da Lei n. 9.503/1997, quando deveria ter exigido da contratada a disponibilização de motoristas aptos para o serviço, conforme cláusula 3.15 do contrato.

Nexo de Causalidade

A não exigência do cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores de veículos escolares da frota própria e da frota contratada permitiu a prestação do serviço de transporte escolar por condutores de veículos em desacordo com artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro.

Culpabilidade

É razoável exigir que o Coordenador responsável pelo transporte escolar e fiscal do contrato da Princesa Turismo (contratos n. 37/2016 e 189/2016) tivesse ciência dos termos da Lei n. 9.503/1997 e exigisse que os condutores dos veículos escolares da frota própria e da empresa contratada cumprissem integralmente todos os requisitos necessários para prestação do serviço de transporte escolar.

2.3.1.2 Responsabilização da Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa

Conduta

Não criar diretrizes, normas e rotinas para organização de critérios, fluxos e responsabilidades relacionados ao tema transporte escolar no âmbito municipal para o cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legislação de trânsito, conforme Normativa Interna SED n. 01/2010, item 5.1.1.1.

Nexo de Causalidade



A falta de diretrizes, normas e rotinas permitiu que o serviço de transporte escolar da frota própria e da frota contratada ocorresse sem o cumprimento de todos os requisitos exigidos para condutores desses veículos, conforme a Lei n. 9.503/1997.

Culpabilidade

É razoável esperar que a gestora responsável pelo Secretaria Municipal de Educação orientasse os servidores para a adequação do serviço de transporte escolar de acordo com a legislação de trânsito e exigisse o cumprimento de todos os requisitos pertinentes ao tema.

2.3.1,3 Esclarecimentos da defesa do Sr. Orisvaldo José da Silva e da Sra. Cristiane Aparecida da Silva Barbosa

Informam que no início de 2017 a Secretaria Municipal de Educação realizou procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação de pessoas para o desenvolvimento e a realização de “Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Escolar”, que o procedimento seguiu os trâmites necessários, porém nenhuma empresa manifestava interesse na participação. Optou-se por prorrogar o certame até que em agosto de 2017 obtiveram êxito e houve homologação. As informações estão amparadas em documentos no Doc. 309776/2017, folhas 138 a 142.

Pondera que o quadro de motoristas advém de processo seletivo simplificado que finda em 22/12/2017 e que há candidatos aprovados no concurso público municipal de 2017, aguardando posse. Dessa forma decidiram aguardar a posse dos aprovados para efetivação do referido curso, por questão de economicidade.

Assegura que tão logo ocorra a posse dos aprovados no concurso será providenciada a concretização do curso em questão.

Quanto aos motoristas que cometeram infrações graves, defenderam que estes já haviam sido notificados e remanejados dentro da própria Secretaria e não estão dirigindo ônibus escolar. Os comprovantes de notificação dos motoristas foram apresentados no Doc. 309776/2017, fls. 143 a 147.



No que se refere aos motoristas da empresa terceirizada (Princesa Turismo) os defendentes informam que a empresa assegurou que todos motoristas foram submetidos ao curso de especialização para condução de veículos escolares. A empresa alegou que estava impedida de apresentar os certificados porque o Detran estava em greve, mas apresentou declaração do responsável por ministrar o curso no Doc. 309776/2017, fls. 149.

No tocante ao motorista da empresa terceirizada (Princesa Turismo) o representante da mesma alega que a multa de natureza grave decorreu de condução de veículo particular, fora de suas atividades funcionais, que não há histórico de reincidência e que foi quitada (Doc. 309776/2017, fls. 151 a 155)

Em relação à instrução municipal normatizando o transporte escolar informa que os serviços são realizados buscando atender a legislação vigente, inclusive a Lei Municipal n. 2.354/2012 e Resolução n. 45/FNDE de 2013. Informam ainda que por orientação do controle interno estão revistando as normativas existentes e elaborando minutas para normatização dos outros serviços, inclusive do transporte e merenda escolar. Enfatizam que por falta de pessoal não avançaram o quanto gostariam, mas acreditam que em 60 dias finalizariam os trabalhos, por ser uma prioridade.

Aduzem que no próximo processo seletivo os critérios para contratação de motoristas serão observados no edital, assim como no próximo concurso.

2.3.1.4 Conclusão da equipe de auditoria

A realização de procedimento licitatório para contratação de empresa especializada em treinamento e capacitação de pessoas para o desenvolvimento e a realização de “Curso Especializado para Condutores de Veículos de Transporte Escolar” e as prorrogações por falta de empresa interessada foram amparadas por documentos comprobatórios, com publicações em diário oficial.

Porém, conforme as declarações dos defendentes, os motoristas do processo seletivo simplificado foram contratados em 2016 e tiveram seus contratos prorrogados em 2017, ou seja, prestaram o serviço de motorista de ônibus escolar por 2 anos sem estarem aptos.



Os motoristas da frota própria que cometeram infrações graves foram notificados e remanejados dentro da própria Secretaria, vide documentos apresentados no Doc. 309776/2017, fls. 143 a 147.

No que se refere aos motoristas da empresa terceirizada (Princesa Turismo) consta declaração do Centro de Formação de Condutores Junior, que afirma ter realizado o curso entre os dias 29/09/2017 e 08/10/2017 com carga de 50 horas. Os certificados não foram enviados porque à época o Detran estava em greve.

A alegação de que a multa de natureza grave do motorista da empresa terceirizada (Princesa Turismo) decorreu de condução de veículo particular, fora de suas atividades funcionais, não merece guarida. O art. 138 da Lei n. 9.503/1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB) elenca os requisitos obrigatórios para condução de veículos de transporte escolar, conforme segue:

Art. 138. O condutor de veículo destinado à condução de escolares deve satisfazer os seguintes requisitos:

I - ter idade superior a vinte e um anos;

II - ser habilitado na categoria D;

III - (VETADO)

IV - não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias durante os doze últimos meses;

V - ser aprovado em curso especializado, nos termos da regulamentação do CONTRAN.

A Lei não dispõe que a infração grave ou gravíssima deve ter sido praticada na função de motorista escolar, portanto o cometimento de infração em qualquer situação, inclusive em veículo particular, recai nas vedações previstas no dispositivo legal.

Além disso, a Lei Municipal n. 2.354/2012 dispõe em seu artigo 11, IV:

Art. 11. O condutor de veículo de transporte escolar deverá preencher os seguintes requisitos:

(...)

IV. Não ter sido condenado judicialmente por crime de trânsito e nem ter cometido infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias no período dos últimos 5 anos;

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade deve ser **mantida**, pois 34 dos 48 motoristas da frota própria e 13 motoristas terceirizados conduziram veículos sob as vedações do artigo 138, V, do Código de Trânsito Brasileiro.



2.3.2 Proposta de encaminhamento e mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo, por permitirem que motoristas inaptos conduzissem veículos escolares.

Nome	Cargo	Período de Exercício
Orivaldo José da Silva	Coordenador de Apoio às Unidades Escolares e fiscal do contrato da Princesa Turismo	Período: desde 11/11/2015
Cristiane Aparecida da Silva Barbosa	Secretária Municipal de Educação	Período: desde 02/01/2017

I. DETERMINAR ao atual Secretário Municipal de Educação que seja verificado o cumprimento prévio do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro aos motoristas de ônibus escolares, além de verificação periódica nas empresas terceirizadas, de imediato.

2.4 Irregularidade n. 04 – Não concessão de férias aos servidores municipais.

KB 99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

Resumo do achado

Foi constatado que existem 196 servidores com mais de dois períodos de férias acumulados na Prefeitura Municipal de Cáceres, em desconformidade com o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997.



2.4.1 Sr. Maikon Carlos de Oliveira.

2.4.1.1 Responsabilização

Conduta

Permitir que os servidores públicos de Cáceres acumulem mais de dois períodos de férias, quando deveria ter tomado medidas para que o servidor usufruísse desse direito, conforme determina o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997.

Nexo de Causalidade

A conduta do secretário corroborou para que uma quantidade razoável de servidores tenha mais de duas férias vencidas, em desconformidade com o que dispõe o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997.

Culpabilidade

É razoável esperar que o gestor responsável pelos recursos humanos controle o período de férias dos servidores municipais, porém a responsabilidade do secretário municipal de Administração é atenuada pelo fato de existirem servidores com até 11 férias vencidas, ou seja, antes da sua nomeação para o cargo em comissão, anterior até à posse do atual prefeito municipal.

2.4.1.2 Esclarecimentos da defesa Sr. Maikon Carlos de Oliveira

O secretário municipal de Administração, Sr. Maikon, informa ter sido nomeado para o cargo em 02/01/2017, conforme Decreto n. 567/2016.

Relata que em relatório emitido em 29/03/2017, 301 servidores possuíam três ou mais férias vencidas, sendo que as últimas férias foram gozadas no ano de 2015 ou anterior, ou seja, nenhum desses servidores gozou férias no ano de 2016.

Apona que atualmente apenas 107 servidores possuem 3 ou mais férias vencidas, conforme Doc. 309776/2017, fls. 164 a 205 e que, portanto, no decorrer do



ano em que atuou como gestor ocorreu uma significativa redução do número de servidores que apresentam essa irregularidade.

Traz exemplo de 10 servidores que estão em auxílio-doença, não sendo possível tirar férias (Doc. 309776/2017, fls. 207 a 2010).

2.4.1.3 Conclusão da equipe de auditoria

O fato do secretário municipal de Administração, Sr. Maikon, ter sido nomeado no cargo em 02/01/2017, foi constatado pela equipe de auditoria na culpabilidade:

É razoável esperar que o gestor responsável pelos recursos humanos controle o período de férias dos servidores municipais, porém a responsabilidade do secretário municipal de Administração é atenuada pelo fato de existirem servidores com até 11 férias vencidas, ou seja, antes da sua nomeação para o cargo em comissão, anterior até à posse do atual prefeito municipal.

Não é razoável culpar o secretário que está há um ano na pasta por ter servidores com 11 férias vencidas e não gozadas.

Verifica-se pelos relatórios trazidos pelo defendente que houve uma diminuição visível da quantidade acumulada de férias vencidas, portanto está havendo medidas eficazes para solução do problema, embora ainda existam 107 servidores em situação irregular.

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade deve ser **convertida** em determinações, conforme proposta de encaminhamento abaixo.

2.4.2 Proposta de encaminhamento e mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. **DETERMINAR** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração que seja observado o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997, permitindo que os servidores acumulem no máximo 2 períodos de férias, de imediato.
- II. **DETERMINAR** ao atual gestor da Secretaria Municipal de Administração a criação de plano de providências para zerar o



número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregular, no prazo de 90 dias.

2.5 Irregularidade n. 05 – Pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais.

JB. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

Resumo do achado

Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).

2.5.1 Srs. Maikon Carlos de Oliveira, Arly Monteiro Rodrigues, Evanilda Costa do Nascimento Félix, Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, Eliane Batista, Marcos Antônio do Nascimento e Junior César Dias Trindade

2.5.1.1 Responsabilização dos secretários: Srs. Maikon Carlos de Oliveira, Arly Monteiro Rodrigues, Evanilda Costa do Nascimento Félix, Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, Eliane Batista, Marcos Antônio do Nascimento e Junior César Dias Trindade

Conduta

Liquidar despesas de sua pasta intempestivamente, incorrendo no pagamento de juros e/ou multas indevidamente, que não devem ser suportados pelo erário municipal, conforme Súmula n. 1/2013-TCE-MT.

Nexo de Causalidade



Devido à liquidação intempestiva de despesas, ocorreu o pagamento de juros e/ou multas que são consideradas ilegítimas de acordo com a Súmula n. 1/2013-TCE-MT.

Culpabilidade

É razoável esperar que os ordenadores de despesas (secretários municipais) liquidassem tempestivamente as faturas de consumo e guias sociais, evitando a ocorrência e o pagamento de juros e/ou multas ao erário municipal.

2.5.1.2 Esclarecimentos da defesa dos secretários: Srs. Maikon Carlos de Oliveira, Arly Monteiro Rodrigues, Evanilda Costa do Nascimento Félix, Cristiane Aparecida da Silva Barbosa, Eliane Batista, Marcos Antônio do Nascimento e Junior César Dias Trindade

Argumentam que os atrasos se devem ao fato da concessionária apresentar as contas já vencidas ou próximas do vencimento, não sendo possível efetuar os pagamentos nos prazos estabelecidos. Porém, para afastar qualquer prejuízo ao erário municipal, cada ordenador de despesa recolheu aos cofres municipais o valor corrigido correspondente a parte que compete à sua Secretaria, conforme Doc. 309776/2017, fls. 211 a 222.

Apenas a secretária municipal de Finanças, Sra. Arly Monteiro Rodrigues, não restituiu o erário municipal, apresentando razões conforme segue.

Alega que foi gerada guia do Ministério da Fazenda no valor de R\$ 99.954,97 com vencimento em 24/03/2017, sendo realizado o agendamento no dia 21/03/2017 para efetuar o pagamento de todas as guias com vencimento no dia 24/03/2017. Trouxe as fls. 223 a 232 do Doc. 309776/2017 para comprovar.

Declara que na conciliação bancária constatou-se que o pagamento não foi efetivado por erro de processamento do sistema do Banco do Brasil.

Assevera que executou o pagamento em tempo hábil, porém fatores externos ocorreram impossibilitando a conclusão do pagamento da referida despesa. Manteve contato com a Receita Federal para buscar alternativas e regularizar a pendência. Fez o



mesmo junto ao Banco do Brasil. Porém, somente no mês de maio foi emitida nova guia para pagamento, com acréscimos.

Informa que quanto à guia no valor de R\$ 1.073,55 de 30/11/2016, foi apontada quando da diligência efetuado junto à Receita Federal, onde se constatou o não envio do arquivo pelo servidor Eliseu Lucas Monteiro, coordenador contábil, o qual se responsabilizou e parcelou a dívida em 9 meses, sendo que já efetuou o pagamento da primeira parcela, conforme Doc. 309776/2017, fls 233 a 236.

2.5.1.3 Conclusão da equipe de auditoria

A equipe de auditoria entende que a devolução dos valores pagos pelos ordenadores de despesas a títulos de juros e multa é suficiente para que seja regularizado o débito, **convertendo-se** a irregularidade em tela em determinação para que se cumpra a Súmula n. 1/2013-TCE-MT e para que se efetive o ressarcimento pelo agente que vir a dar causa à ocorrência de juros devido a atraso no pagamento de obrigações.

Quanto a Sra. Arly, secretária municipal de Finanças, visualiza-se nos autos que os documentos comprovam que houve diligência tempestiva de sua parte para realização do recolhimento do tributo federal, porém fatos alheios a sua vontade impediram que este se realizasse. Portanto, a equipe de auditoria entende que não é razoável a aplicação de multa e pedido de ressarcimento, opinando para que a irregularidade seja **alterada** para determinações contidas na proposta de encaminhamento abaixo.

2.5.2 Proposta de encaminhamento e mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

- I. **DETERMINAR** aos atuais gestor e ordenadores de despesas que criem, conjuntamente, norma interna para que se verifique o cumprimento da Súmula n. 1/2013-TCE-MT e para que se efetive o ressarcimento pelo agente que vier a dar causa à ocorrência de



juros por atraso no pagamento de obrigações, no prazo de 90 dias.

2.6 Irregularidade n. 06 – Controle ineficaz da logística e do estoque de merenda escolar

JB 99. Irregularidade referente à despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010.

Resumo do achado

Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas que fazem com que falte alimentos nas escolas rurais.

2.6.1 Sras. Fernanda Ferreira de Souza, Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos.

2.6.1.1 Responsabilização da Sra. Fernanda Ferreira de Souza.

Conduta

Não realizar o controle eficaz do estoque no Almoxarifado Central, não informar previamente às escolas as quantidades e as especificações dos produtos a serem entregues e ineficiência na gestão das entregas nas escolas rurais, quando deveria ter tomado medidas para garantir a alimentação e nutrição escolar conforme artigo 30, XIII e anexo III da Lei Complementar n. 115/2017.

Nexo de Causalidade



As falhas no controle, armazenamento e na logística de entrega dos alimentos da merenda escolar acarretaram na falta de alimentos em escolas municipais rurais de Cáceres e impossibilitaram um controle eficiente de estoque.

Culpabilidade

É razoável esperar que a gestora do almoxarifado central realize o controle de estoque pelo sistema informatizado disponibilizado, uma vez que a Prefeitura Municipal paga R\$ 27.500,00 mensais pela locação do sistema e a não realização do controle eleva o risco de que fraudes aconteçam. Também é razoável esperar que a gestora não deixe faltar alimentos nas escolas rurais por planejamento ineficiente, pois a Secretaria disponibiliza recursos para aquisição dos alimentos, servidores de apoio e um caminhão exclusivo para realizar as entregas.

2.6.1.2 Responsabilização das Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos.

Conduta

Não planejar, orientar e supervisionar o controle de estoque e a distribuição dos alimentos do Almoxarifado Central, quando deveria ter assumido essa atribuição conforme artigo 3º, VI, da Resolução CFN n. 465/2010.

Nexo de Causalidade

As falhas no controle, armazenamento e na logística de entrega dos alimentos da merenda escolar foram determinantes para a falta de alimentos em escolas municipais rurais de Cáceres e impossibilitaram um controle eficiente de estoque.

Culpabilidade

É razoável esperar que as nutricionistas responsáveis técnicas do almoxarifado central realizem o controle de estoque e que utilizem o sistema informatizado disponibilizado, uma vez que a Prefeitura Municipal paga R\$ 27.500,00 mensais pela locação do sistema e a não realização do controle eleva o risco de que fraudes aconteçam. Também é razoável esperar que não deixem faltar alimentos nas escolas rurais por planejamento ineficiente, pois a Secretaria disponibiliza recursos para



aquisição dos alimentos, servidores de apoio e um caminhão exclusivo para realizar as entregas.

2.6.1.3 Esclarecimentos da defesa das Sras. Fernanda Ferreira de Souza, Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos.

Alegam que o sistema de controle de merenda escolar é complexo e que têm encontrado dificuldades em utilizá-lo. Já foram realizados treinamentos, porém devido à rotatividade de servidores e falta de efetivos, a operacionalização e continuidade dos serviços está prejudicada.

Informam que com a posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017 haverá capacitação e desenvolvimento de um trabalho contínuo e eficaz com eliminação das fragilidades ora detectadas.

Relatam que o sistema é utilizado para a agricultura familiar e o controle de estoque é realizado em planilha eletrônica do Excel. Solicitaram à UNDIME/MT capacitação para conhecer o sistema CONVIVA que é gratuito e de fácil manuseio, para analisar a viabilidade de implantação no Município.

Quanto às instalações do Armazém de Distribuição de Merenda Escolar citam que já reorganizaram o espaço e retiraram materiais alheios à alimentação escolar, além de estarem providenciando a retirada dos que restaram.

Confirmam que existe a necessidade urgente de adequação na estrutura do local, inclusive com instalação de câmara fria, porém devido à falta de recursos financeiros estão planejando a ação para 2018.

Quanto às falhas de comunicação entre Almoxarifado e Escolas aduzem que as providências estão sendo tomadas. Trazem no Doc. 309776/2017, fls. 237 a 240, notificações às empresas fornecedoras de alimentos, quanto à necessidade de entregar dentro do prazo estabelecido, da necessidade de os funcionários estarem uniformizados e com crachá e até notificação extrajudicial por atraso na entrega de produtos.

Apontam que estão adequando as cautelas de entrega para que contenham a descrição correta dos produtos e solicitando aos fornecedores que no romaneio conste a descrição completa do produto. Mencionam que será entregue nas escolas uma cópia



da descrição dos produtos licitados para que possam averiguar se o produto entregue é de fato o licitado.

Arguem que estão estudando estratégias para adequação nos horários das entregas de acordo com os horários das manipuladoras de alimentos.

Informam que será realizado treinamento com as manipuladoras de alimento, com o repasse das orientações quanto aos itens apontados no Relatório, e também ouvir as sugestões para melhorias dos processos pertinentes à alimentação escolar.

Trazem que devido a restrições de ordem orçamentária e financeira, o Município dispõe de apenas um veículo para entrega do gás de cozinha, mas que estão realizando estudo para realizar o transporte de forma adequada e segura.

Mencionam que há apenas um caminhão refrigerado para efetuar as entregas, motivo que prejudica as entregas tempestivas na zona rural. Reconhecem a necessidade premente de aquisição de outro veículo com compartimento refrigerado e que o Setor de Compras está providenciando tal a aquisição, por meio de recursos próprios.

Reuniram com a Secretaria Municipal de Agricultura e traçaram estratégias para orientar e incentivar o maior número de agricultores objetivando realizar entregas nas escolas rurais de sua região.

2.6.1.4 Conclusão da equipe de auditoria

A alegação de que o sistema de controle de merenda escolar é complexo e que têm encontrado dificuldades em utilizá-lo não merece guarida, uma vez que o Sistema Ômega foi contratado pela prefeitura ao custo mensal de R\$ 27.500,00, de acordo com o Termo Aditivo n. 005/2017, relativo ao Contrato n. 103/2014. De acordo com as cláusulas do contrato, é necessário que seja solicitada a realização de treinamentos ou alguma outra medida administrativa cabível. Não há nos autos apresentados pela defesa documento que comprove que os cursos foram solicitados ou as dificuldades informadas.

A informação de que apesar dos treinamentos a rotatividade e a falta de servidores prejudica a continuidade dos serviços prospera, pois o Almoxarifado conta



apenas com as nutricionistas contratadas Sras. Marcelly Lima de Campos e Mariana Fernanda da Silva, sendo que o artigo 10 da Resolução CFN n. 465/2010 dispõe que:

Art. 10. Consideram-se, para fins desta Resolução, os seguintes parâmetros numéricos mínimos de referência, por entidade executora, para a educação básica:

N. de Alunos	N. de Nutricionistas	Carga horária mínima recomendada	Técnica semanal
Até 500	1 RT	30 horas	
501 a 1.000	1 RT + 1 QT	30 horas	
1.001 a 2.500	1 RT + 2 QT	30 horas	
2.501 a 5.000	1 RT + 3 QT	30 horas	
Acime de 5.000	1 RT + 3QT + 1 QT a cada fração de 2.500 alunos	30 horas	

Considerando que Cáceres possuía 8.949 alunos em 2017, conforme o Ministério da Educação (Doc. 15359/2018), seriam necessários 1 RT mais 4 QT totalizando 5 nutricionistas. Portanto contavam com menos da metade do parâmetro mínimo recomendado.

A informação de que com a posse dos servidores aprovados no concurso público de 2017 haverá capacitação e desenvolvimento de um trabalho contínuo e eficaz com eliminação das fragilidades ora detectadas será objeto de monitoramento posterior.

Quanto à reorganização das instalações do Armazém de Distribuição de Merenda Escolar e retirada de materiais alheios à alimentação escolar não foi demonstrada a veracidade por meio de fotos ou outro registro.

Quanto às falhas de comunicação entre Almoxarifado e Escolas aduzem que as providências estão sendo tomadas. As notificações entregues às empresas fornecedoras de alimentos por si só não demonstram que houve efetiva mudança de postura para evitar as seguintes falhas apontadas na Representação de Natureza Interna:

As descrições acima não trazem elementos suficientes para saber qual é o peso do alimento a ser entregue, a qualidade, a embalagem, dentre outras especificações para quem recebe o alimento poder fazer a verificação correta.

Algumas merendeiras alegaram que os fornecedores entregam os alimentos com muita pressa, pressionando que a conferência seja feita logo. As entregas também são feitas em horários diferentes, em que as mesmas não estão presentes, sendo que nesses casos os responsáveis pela limpeza ou pela segurança fazem o recebimento, sem realizar uma conferência adequada.



Uma boa prática a ser adotada pelo Almoarifado Central seria avisar com antecedência às escolas quais produtos serão entregues, pois as diretoras das escolas alegaram que não sabem o que será entregue e nem quando será entregue. A definição dos horários das entregas também facilitaria o controle, ou a centralização de todos recebimentos no próprio Almoarifado Central, que possui servidores capacitados para tal, no horário comercial.

A Secretaria Municipal de Educação distribuiu, em 5 escolas, balanças com o objetivo de controlar o peso dos alimentos entregues. A equipe técnica se dirigiu a 3 escolas que tinham balanças. Duas receberam a balança recentemente e uma adquiriu a balança com recursos próprios. Em nenhuma dessas 3 escolas foi verificado o uso das balanças para conferência das entregas realizadas pelos fornecedores.

O apontamento de que as cautelas de entrega estão sendo alteradas não foi acompanhada de documento que comprove a mudança.

A menção de que seria entregue nas escolas uma cópia da descrição dos produtos licitados para averiguar se o produto entregue é de fato o licitado também não veio acompanhada de nenhum documento.

O estudo de estratégias para adequação nos horários das entregas de acordo com os horários das manipuladoras de alimentos também não ficou comprovado.

A informação de que seria realizado treinamento com as manipuladoras de alimento, com o repasse das orientações quanto aos itens apontados no Relatório, e também para ouvir as sugestões para melhorias dos processos pertinentes à alimentação escolar não restou evidenciada.

Quanto ao transporte de forma adequada e segura do gás de cozinha para a zona rural também não houve qualquer providência comprovada.

A aquisição de mais um veículo refrigerado pelo Setor de Compras para resolver o problema de falta de alimentos na zona rural também não ficou comprovada documentalmente.

A reunião com a Secretaria Municipal de Agricultura para traçar estratégias para orientar e incentivar o maior número de agricultores objetivando realizar entregas nas escolas rurais de sua região também não ficou demonstrada por documentos.

Diante do exposto, entende-se que a irregularidade deve ser **mantida** quanto a Sra. Fernanda Ferreira de Souza (Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoarifado), pois as falhas graves no controle e abastecimento da merenda escolar nas escolas municipais ocorreram e a defesa apresentada não as justificam, além de não



existir documentos que comprovem o que alega ter realizado ou estar realizando para ocorrer o saneamento. Porém, no balizamento da multa deve-se levar em consideração que possuía em seu quadro de nutricionistas quantidade inferior a metade do que preconiza o Conselho Federal de Nutrição.

Quanto às nutricionistas contratadas Sras. Mariana Fernanda da Silva e Marcelly Lima de Campos entende-se que as irregularidades devem ser **sanadas**, uma vez que o número de nutricionistas era inferior a metade do que dispõe o artigo 10 da Resolução CFN n. 465/2010, fato que prejudica a função de planejar, orientar, supervisionar e controlar o estoque e a distribuição dos alimentos.

2.6.2 Proposta de encaminhamento e mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo, pelo descontrole ocorrido no Almoarifado Central quanto a entrega de merenda escolar.

Nome	Cargo	Período de Exercício
Fernanda Ferreira de Souza	Chefe de Divisão de Merenda Escolar e Almoarifado	Período: a partir de 10/02/2017

II. DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Educação que no prazo de 90 dias:

- proveja no quadro do Programa de Alimentação Escolar a quantidade mínima de nutricionistas previsto no artigo 10 da Resolução CFN n. 465/2010.
- realize o abastecimento da merenda escolar na zona rural, de modo a não faltar alimentos.



- implemente controles eficazes quanto ao recebimento e distribuição dos alimentos da merenda escolar.
- realize o transporte adequado do gás de cozinha até as escolas rurais.

2.7 Irregularidade n. 07 – Burla à obrigatoriedade constitucional de admissão por concurso público.

KB 01. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

Resumo do achado

O secretário municipal de Saúde realizou processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017), burlando a obrigatoriedade de realização de concurso público.

2.7.1 Sr. Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

2.7.1.1 Responsabilização

Conduta

Realizar processo seletivo simplificado de necessidade temporária de excepcional interesse público quando deveria ter realizado concurso público.

Nexo de Causalidade

A realização de processo seletivo simplificado sem necessidade temporária de excepcional interesse público acarretou em descumprimento do art. 37, II e IX da CF 88 e o artigo 2º da Lei n. 1.931/2005.

Culpabilidade

É razoável esperar que o gestor tivesse realizado planejamento adequado para contratação mediante concurso público, uma vez que se trata de cargos de



necessidade permanente. A própria justificativa (fl. 02 do anexo 25) do Sr. Roger depõe que não se trata de necessidade temporária, pois alega que a realização do processo seletivo se dá pelo fim da vigência do “seletivo de 2014”, necessitando substituição para compor a equipe mínima preconizada pelo Ministério da Saúde.

2.7.1.2 Esclarecimentos da defesa do Roger Alessandro Pereira Rodrigues.

Argumenta que a contratação de servidores por meio de processo seletivo ocorreu por não haver concurso público vigente na época da convocação e que fora necessária a realização do seletivo para contratação temporária, a fim de que não houvesse perda de recursos e interrupção dos serviços de saúde que competem ao Município.

Considerou que 6 dos 36 enfermeiros estão afastados por auxílio doença.

Invoca que houve um incremento de 9 UBS de janeiro de 2016 para 18 unidades, e que precisam ter necessariamente um profissional da enfermagem para garantir o recurso enviado pelo Ministério da Saúde.

Aduz que em janeiro de 2016 existiam 3 UBS com consultório odontológico e em setembro de 2017 passaram a ser 7 consultórios, os quais necessitam profissionais para recebimento de recursos do MS.

Relata que o Centro Referencial de Saúde estendeu o atendimento até as 22hs e que foi colocado em funcionamento o Ambulatório da Mulher, que necessita de profissional de enfermagem.

Alega que diante dessa expansão dos serviços de saúde justificou-se a necessidade de realizar o teste seletivo para atender a demanda de pessoal que não podia ser postergada.

Cita que se tornou indispensável a atualização do lotacionograma da Secretaria Municipal de Saúde e que estariam realizando estudos para levantar a real demanda e o impacto orçamentário e financeiro, buscando atender a legislação vigente por meio de concurso público o mais breve possível.



2.7.1.3 Conclusão da equipe de auditoria

Os argumentos trazidos pelo secretário municipal de Saúde demonstram que é de necessidade permanente os profissionais da saúde contratados por meio de processo seletivo simplificado. Inclusive em sua conclusão diz que se tornou indispensável a atualização do lotacionograma e que estariam realizando estudos para realização do concurso.

Ocorre que, conforme demonstrado na Representação, não há qualquer documento que comprove que o gestor solicitou a realização de concurso público, restando claro que sua opção foi diretamente o processo seletivo simplificado.

Na justificativa para realização do seletivo (fls. 1 e 2 do Doc. 274635/2017), o Sr. Roger expõe que a abertura do certame se deve ao fim da vigência do “seletivo de 2014” e que é necessária a substituição da “equipe mínima preconizada pelo Ministério da Saúde”.

A tabela 2 da Representação (fl. 38, Doc. 273838/2017) também demonstra que existem cargos vagos no lotacionograma, o que permitiria a realização do concurso público.

Diante do exposto, entende-se que as irregularidades devem ser **mantidas**.

2.7.2 Proposta de encaminhamento e mérito

Ante o exposto, submete-se o presente relatório à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo, pela solicitação de processo seletivo simplificado ao invés de concurso público.

Nome	Cargo	Período de Exercício
Roger Alessandro Pereira Rodrigues	Ex-Secretário Municipal de Saúde	Período: 04/05/2015 a 05/06/2017



II. DETERMINAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde que seja realizado concurso público para os cargos de necessidade permanente previstos no processo seletivo simplificado n. 001/2017, no prazo de 180 dias.

III. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde que realize estudo para adequar o lotacionograma à necessidade do órgão municipal, no prazo de 90 dias.

2.8 Irregularidade n. 08 – Descontrole no abastecimento de combustível.

JB 99. Irregularidade referente à Despesa, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

Resumo do achado

Foi relatado que os abastecimentos do caminhão tanque estão sendo realizados com o cartão das máquinas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que estão na zona rural.

2.8.1 Sr. Francisco de Campos Leite Filho

2.8.1.1 Responsabilização

Conduta

Realizar o abastecimento do caminhão tanque com os cartões de outras máquinas, quando deveria abastecer o caminhão com cartão próprio.

Nexo de Causalidade

O abastecimento do caminhão tanque com o cartão de outras máquinas ocasionou descontrole na aquisição de combustível da Prefeitura Municipal.

Culpabilidade



É razoável esperar que o responsável pelo abastecimento das máquinas da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Logística (anterior Secretaria de Obras e Serviços Públicos) utilizasse cartão próprio para o caminhão tanque. A culpa do responsável é atenuada pelo fato da Normativa Interna SRT n. 001/09, que trata do controle de frotas, estar desatualizada e não prever a forma de abastecimento do caminhão tanque e das máquinas e veículos da zona rural, assim como não descrever o fluxo de abastecimento de acordo com a nova realidade do Município (sistemas informatizados e GPS).

2.8.1.2 Esclarecimentos da defesa do Sr. Francisco de Campos Leite Filho

Informa que desde o início do mês de outubro de 2017 o abastecimento da melosa já está sendo feito com cartão único.

Traz aos autos cópias de vários documentos que demonstram o procedimento praticado por esta Secretaria, no que tange ao abastecimento da melosa.

Relata que o controle da distribuição do caminhão tanque se dá de forma manual, todavia, com várias informações que demonstram o fiel controle da quantidade do combustível.

Menciona que no controle de abastecimento encontra-se a data do abastecimento, a identificação do veículo ou maquinário, a quilometragem do veículo, a quantidade de combustível, o nome e a assinatura do motorista ou operador do veículo ou máquina abastecida.

2.8.1.3 Conclusão da equipe de auditoria

Os documentos presentes nas fls. 244 a 268 do Doc. 309776/2017 demonstram que após o apontamento da equipe de auditoria estabeleceu-se maior rigor no controle dos abastecimentos realizados pelo caminhão tanque (melosa), com utilização de cartão próprio para este e controle manual para as máquinas e equipamentos rurais que recebem o combustível na zona rural.



Diante do exposto, considerando as providências adotadas pelo responsabilizado para corrigir a irregularidade, entende-se que a irregularidade deve ser **sanada**.

3. CONCLUSÃO

Conforme exposição dos fatos e argumentos apresentados, a equipe de auditoria decidiu pela manutenção ou saneamento das irregularidades de acordo com o quadro abaixo:

Responsável	Achado de Auditoria		Situação da análise
	Nº	Resumo	
Francis Maris Cruz	1	Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.	Mantida
Junior César Dias Trindade	1	Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.	Mantida
	5	Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).	Sanada



Mauri Queiroz de Menezes Júnior	1	Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.	Mantida
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	2	O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.	Mantida
	7	O secretário municipal de Saúde realizou processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017), burlando a obrigatoriedade de realização de concurso público.	Mantida
Evanilda Costa do Nascimento Félix	2	O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.	Mantida
	5	Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).	Sanada
Jurema de Souza	2	O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.	Sanada
Orivaldo José da Silva	3	Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n. 9.503/1997 e com a Resolução n. 168/2004 do CONTRAN.	Mantida
Cristiane Aparecida da Silva Barbosa	3	Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para	Mantida



		condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n. 9.503/1997 e com a Resolução n. 168/2004 do CONTRAN.	
	5	Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).	Sanada
Maikon Carlos de Oliveira	4	Foi constatado que existem 196 servidores com mais de dois períodos de férias acumulados na Prefeitura Municipal de Cáceres, em desconformidade com o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997.	Sanada
	5	Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).	Sanada
Arly Monteiro Rodrigues	5	Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).	Sanada
Eliane Batista	5	Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).	Sanada
Marcos Antônio do Nascimento	5	Foram constatados pagamentos de juros e/ou multas referentes a faturas de energia elétrica, de água e esgoto e guias do Ministério da Fazenda, totalizando R\$ 23.952,86 (vinte e três mil novecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos).	Sanada
Fernanda Ferreira de Souza	6	Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas que fazem com que falte alimentos nas escolas rurais.	Mantida



Marcelly Lima de Campos	6	Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas que fazem com que falte alimentos nas escolas rurais.	Sanada
Mariana Fernanda da Silva	6	Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas que fazem com que falte alimentos nas escolas rurais.	Sanada
Francisco de Campos Leite Filho	8	Foi relatado que os abastecimentos do caminhão tanque estão sendo realizados com o cartão das máquinas da Secretaria de Obras e Serviços Urbanos que estão na zona rural.	Sanada

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, submete-se a presente representação à consideração superior com as seguintes propostas de encaminhamento:

I. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 3º, I, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo, em função da prática de nepotismo na Administração Municipal.

Responsável	Achado de auditoria		
	Irregularidade		Resumo
	N.	Código	
Francis Maris Cruz	1	KA 01	Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.



Junior César Dias Trindade	1	KA 01	Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.
Mauri Queiroz de Menezes Júnior	1	KA 01	Nepotismo na Prefeitura Municipal de Cáceres, por meio da nomeação do Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior, sobrinho por afinidade do prefeito municipal, Sr. Francis Maris Cruz, para o cargo em comissão de Coordenador de Meio Ambiente e Paisagismo da Secretaria de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo, em 05/01/2017.

II. Aplicar as penalidades previstas no artigo 75, III, da Lei Complementar n. 269/2007, c/c o art. 3º, II, “a” da Resolução Normativa n. 17/2016 aos responsáveis indicados abaixo:

Responsável	Achado de auditoria		
	Irregularidade		Resumo
	N.	Código	
Roger Alessandro Rodrigues Pereira	2	JB 03	O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.
	7	KB 01	O secretário municipal de Saúde realizou processo seletivo simplificado (Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017), burlando a obrigatoriedade de realização de concurso público.
Evanilda Costa do Nascimento Félix	2	JB 03	O controle da quantidade de exames realizados pelo Laboratório Exame para a Secretaria Municipal de Saúde é feito exclusivamente pela contratada, sem conferência por parte do órgão municipal.
Orisvaldo José da Silva	3	NB08	Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para



			condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n. 9.503/1997 e com a Resolução n. 168/2004 do CONTRAN.
Cristiane Aparecida da Silva Barbosa	3	NB08	Foi constatado que os motoristas de veículos de transporte escolar da empresa Princesa Turismo e da frota própria municipal não cumprem todos os requisitos exigidos para condução de veículos escolares, incorrendo em desconformidade com a Lei n. 9.503/1997 e com a Resolução n. 168/2004 do CONTRAN.
Fernanda Ferreira de Souza	6	JB 99	Foi constatado que não há controle eficaz de estoque no Almoxarifado Central. O controle dos alimentos entregues diretamente pelos fornecedores nas escolas urbanas é falho. Há ineficácia na logística de entregas que fazem com que falte alimentos nas escolas rurais.

II. DETERMINAR que:

- imediatamente, o atual gestor da Secretária Municipal de Indústria e Comércio, Meio Ambiente e Turismo exonere o Sr. Mauri Queiroz de Menezes Júnior e que observe a Súmula Vinculante n. 13 do STF nas próximas nomeações.
- o atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde tome medidas para que seja realizado o controle prévio e eficaz à liquidação das despesas com exames laboratoriais, preferencialmente com implantação de controles informatizados, de imediato.
- o atual Secretário Municipal de Educação verifique o cumprimento prévio do artigo 138 do Código de Trânsito Brasileiro aos motoristas de ônibus escolares, de imediato, e realize verificação periódica nas empresas terceirizadas.
- o atual gestor da Secretaria Municipal de Administração observe o artigo 69 da Lei Complementar n. 25/1997, permitindo que os servidores acumulem no máximo 2 períodos de férias, de imediato.



- o atual gestor da Secretaria Municipal de Administração elabore plano de providências para zerar o número de servidores com quantidade de férias acumuladas irregular, no prazo de 90 dias.
- os atuais gestor e ordenadores de despesas da Prefeitura Municipal de Cáceres, conjuntamente, criem norma interna para que se verifique o cumprimento da Súmula n. 1/2013-TCE-MT e para que se efetive o ressarcimento pelo agente que vier a dar causa à ocorrência de juros por atraso no pagamento de obrigações, no prazo de 90 dias.
- o atual gestor da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 90 dias, proveja no quadro do Programa de Alimentação Escolar a quantidade mínima de nutricionistas previsto no artigo 10 da Resolução CFN n. 465/2010.
- o atual gestor da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 90 dias, realize o abastecimento da merenda escolar na zona rural de modo a não faltar alimentos.
- o atual gestor da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 90 dias, implemente controles eficazes no controle do recebimento e distribuição dos alimentos da merenda escolar.
- o atual gestor da Secretaria Municipal de Educação, no prazo de 90 dias, realize o transporte adequado do gás de cozinha até as escolas rurais.
- ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde, realize concurso público para os cargos de necessidade permanente previstos no processo seletivo simplificado n. 001/2017, no prazo de 180 dias.

III. RECOMENDAR ao atual gestor da Secretaria Municipal de Saúde que realize estudo para adequar o lotacionograma à necessidade do órgão municipal, no prazo de 90 dias.



É o relatório.

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DA 4ª RELATORIA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, 2 DE FEVEREIRO DE 2018.

(assinado eletronicamente)
Humberto Faria Junior
Auditor Público Externo

(assinado eletronicamente)
Renan Godoi Ventura Menegão
Auditor Público Externo